

RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO Nº : 10341-1/2008
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : FRANCISCO BRAULIO VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS
TÉCNICO : IACY GRANJA DE SOUZA VIEIRA MILLER

Senhor Secretário:

Ratificamos o Relatório Técnico, às fls. 335 e 336/TCE, que concluiu pela regularidade dos autos, conforme a Emenda Constitucional nº. 41/2003.

Após, o Conselheiro Relator, através do Ofício nº 14/2011, de 15/06/2011, encaminha as manifestações e os documentos apresentados pelo requerente, bem como, o Relatório Técnico feito por esta Secex, para serem confrontados pois o interessado alega que se for registrada sua aposentadoria nos moldes atuais, poderá vir a ser prejudicado.

Diante do exposto, o Presidente do Tribunal de Justiça, solicita por várias vezes dilação de prazo e por fim em 25/07/12, encaminha cópia do Ato nº. 348/2012/C.MAG, a fim de sanar as irregularidades apontadas no Relatório Técnico de 07/04/2011.

Todavia, constatamos a impossibilidade de registro do Ato nº. 348/2012, pois o Laudo Médico (fl. 64/TCE) que demonstrava o início da incapacidade em 19/03/1990, confirmada pelo Coordenador de Perícia Médica (fl. 103/TCE), concedendo o benefício pela Emenda Constitucional 20/1998, foi retificado pelo Laudo Médico de Esclarecimento (fl. 119/TCE), passando o início da incapacidade para 11/05/2004, já sob a égide da em Emenda Constitucional nº. 41/2003.

Contudo, o **Sr. FRANCISCO BRAULIO VIEIRA** poderá se aposentar pela Emenda Constitucional nº 70/2012, sendo assim, solicitamos que seja feita a revisão deste processo nos termos da referida Emenda, conforme se segue:

"Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 6º-A:

Art. 6º- A. O servidor da União , dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes do §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o dispositivo no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- 1) Retificar e publicar o ato de aposentadoria;
- 2) Retificar a planilha de proventos;
- 3) Retificar o parecer jurídico;

4) Retificar o parecer do Controle Interno.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
13/08/2012.

Iacy Granja de Souza Vieira Miller
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 10341-1/2008
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : FRANCISCO BRAULIO VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS
TÉCNICO : IACY GRANJA DE SOUZA VIEIRA MILLER

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE, e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 13/08/2012.

NAÍRA PACHECO POMPEO DE BARROS DALTRO
Assessora Técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OZIEL MARTINS DA SILVA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal